

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS
– FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão das fls. 2.292/2.293, expor o que segue.

Por meio da referida decisão, o Juízo: (i) tomou ciência das petições de fls. 2.252/2.259, com ciência à Recuperanda e a esta Administradora Judicial; (ii) tomou ciência da suspensão da Assembleia-Geral de Credores, em segunda convocação, por deliberação dos credores, cuja retomada está prevista para 6.10.2026 (fls. 2.260/2.277); (iii) tomou ciência da manifestação da Recuperanda acerca do Relatório Mensal de Atividades (fl. 2.282); (iv) manteve, por ora, o cômputo dos votos em dois cenários, nos termos da decisão de fls. 2.180/2.181, considerando que a Assembleia-Geral de Credores terá continuidade em segunda convocação e que o incidente processual n.º 4017167-03.2026.8.26.0114 permanece pendente de definição, deixando de apreciar, por ora, o pedido formulado no item “c” de fl. 2.290 (fls. 2.288/2.290); e (v) determinou a ciência dos

credores e desta Administradora Judicial acerca da manifestação da Recuperanda de fl. 2.291.

No que se refere à petição de fls. 2.252/2.259, esta Administradora Judicial manifesta ciência e esclarece que o documento corresponde à resposta de ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, por meio do qual foi comunicada a transferência do valor de R\$ 556.506,66 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), bloqueado judicialmente nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0020874-66.2023.8.26.0562, em que figuram como partes Hyundai Merchant Marine e a Recuperanda, bem como a suspensão daqueles autos, conforme determinado nestes autos às fls. 2.207/2.208.¹

Diante disso, esta Administradora Judicial não se opõe à transferência dos referidos valores à Recuperanda, ressalvando que deverá prestar contas acerca da destinação dos recursos recebidos, os quais deverão ser empregados para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado.

Na mesma oportunidade, esta Administradora Judicial manifesta ciência quanto à manutenção do cômputo dos votos do credor Gota Limpa Ltda. em dois cenários, nos termos da decisão de fls. 2.180/2.181.

Quanto ao levantamento de valores constritos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A competência para deliberar sobre atos constitutivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.

Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos n.º 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este

¹ Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.

Por fim, quanto à manifestação de fl. 2.291, esta Administradora Judicial informa que já se manifestou a respeito da matéria na petição de fls. 2.295/2.298, cujos termos ora reitera.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 14 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177